

Brasília, na data da assinatura digital.

COMUNICADO N° 134/2025/CPA/UAC/DIOP

Pregão Eletrônico SRP 90016/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de Desfibrilador Externo Automático (DEA) para a estruturação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) no âmbito do PAC Saúde 2025.

RESPOSTAS A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I - INTRODUÇÃO

Foi recebido na data de 02/12/2025, pedido de IMPUGNAÇÃO formulado pela HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico aquisicoes@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - ANÁLISE

A empresa alega irregularidade nas exigência de garantia contratual, conforme resumido a seguir:

"O item 13.1 do edital prevê a exigência de garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da contratação, nos termos dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Embora a Administração possua discricionariedade para exigir garantia, trata-se de faculdade que deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. Em contratações de grande vulto, especialmente sob a sistemática de Registro de Preços (SRP), a exigência de garantia de execução mostra-se desnecessária e contraproducente, pois:

- gera ônus financeiro elevado, que se reflete diretamente nos preços ofertados;
- restringe a competitividade, afastando fornecedores idôneos que não dispõem de capital imobilizado para caução em montante milionário;
- não se justifica diante do modelo de execução, que prevê entregas sob demanda e pagamento somente após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, o que já protege a Administração.

Dessa forma, embora legalmente possível, a exigência de garantia contratual no percentual de 5% prevista no item 13.1 do edital deve ser revista à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Em contratações por Sistema de Registro de Preços, especialmente de grande vulto, essa exigência impõe ônus excessivo aos licitantes, restringe a participação de potenciais fornecedores e não se mostra necessária diante das salvaguardas já previstas no modelo de execução contratual.

Assim, recomenda-se a reavaliação da exigência, a fim de assegurar maior eficiência, economicidade e ampliação da competitividade no certame. Ainda que se admita a manutenção da exigência de garantia, o edital apresenta omissão relevante quanto à sua aplicação prática. Não está definido se a garantia incidirá sobre contrato único, centralizado e firmado pelo órgão gerenciador, hipótese que concentra o ônus em montante elevado e de difícil viabilização, ou se será exigida de forma descentralizada, limitada a cada contrato individualmente celebrado pelos órgãos participantes da Ata de Registro de Preços.

A ausência dessa definição compromete a segurança jurídica do certame e abre margem para interpretações que podem restringir a competitividade.

Em oportuno, especificamente, indagamos se a contratação será realizada de forma direta, mediante a celebração de contrato firmado pelo órgão promotor do certame (AGSUS) para entrega em cada cidade elencada no cronograma de cidades a receber os equipamentos, ou se ocorrerá de forma descentralizada, hipótese em que cada órgão a receber os equipamentos provenientes da Ata de Registro de Preços firmará contrato próprio, a partir da solicitação do item vinculado à respectiva ARP.

Tal definição se mostra imprescindível para fins de segurança jurídica e de adequada avaliação dos riscos, obrigações e dimensionamento da garantia contratual, de modo a assegurar o pleno atendimento às condições estabelecidas no edital.

(...)

Diante do exposto, a HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA requer à respeitável Comissão de Licitações da AGÊNCIA BRASILEIRA DE APOIO À GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - AGSUS que:

- a) Esclareça o formato de realização do certame, especialmente no que se refere à forma de aplicação da garantia contratual (centralizada em contrato único ou descentralizada nos contratos individualizados decorrentes da Ata de Registro de Preços), de modo a assegurar transparência e segurança jurídica;*
- b) Suprime a exigência de garantia contratual prevista no item 15.1 do edital, por configurar ônus excessivo e desnecessário em contratações de grande vulto sob a sistemática de Registro de Preços, restringindo a competitividade do certame.*

Considerações

A própria impugnante reconhece a legalidade da exigência editalícia relativa à garantia contratual. Contudo, questiona seu cabimento, alegando que tal requisito configura um ônus excessivo e desnecessário, capaz de restringir a participação de potenciais fornecedores em contratações de grande vulto sob a sistemática de Registro de Preços.

Entretanto, em face dos compromissos assumidos pela AgSUS junto ao Ministério da Saúde, por meio do Contrato de

Gestão 02/2024, e da aplicação de recursos federais oriundos do Novo PAC, é imprescindível a manutenção da garantia contratual.

Ao contrário do que alega a impugnante, a exigência não pode ser dispensada. Embora existam outras salvaguardas (como o pagamento condicionado ao recebimento definitivo dos equipamentos e a previsão de penalidades por descumprimento), a garantia é legalmente viável e essencial para a mitigação de riscos e a garantia da adequada execução contratual.

Dessa forma, tal requisito não constitui uma restrição indevida à competitividade. Pelo contrário, configura uma medida preventiva que equilibra a busca pelo menor preço com a responsabilidade e a segurança na escolha do fornecedor.

É importante notar que, embora a exigência não represente uma "prática administrativa uniforme"— o que é natural, dada sua natureza discricionária — ela não é proibida nem descabida.

Ademais, a alegação de "ônus excessivo" não se sustenta, especialmente considerando que a garantia contratual será restituída à contratada que cumprir todas as condições do contrato.

Reforça-se, ainda, a flexibilidade quanto às formas de prestação dessa garantia. O tópico 13.1 e seus subitens definem quatro modalidades à escolha da licitante vencedora no momento da assinatura do Contrato: caução em dinheiro, seguro garantia, fiança bancária ou títulos da dívida pública (conforme o Art. 96, §1º, I, da Lei 14.133/2021 e Artigo 65 do Regulamento de Compras da AgSUS). Essa variedade de opções afasta a ideia de ônus ou prejuízo ao licitante.

Por fim, no que tange ao questionamento sobre o formato de aplicação da garantia contratual (se centralizada em contrato único ou descentralizada nos contratos individualizados da Ata de Registro de Preços), esclarece-se que será firmado apenas um contrato entre a AgSUS e o licitante vencedor. As parcelas serão ordenadas por meio de autorizações de fornecimento, conforme Anexo V do Cronograma Estimado de Execução. Cumpre salientar que o Pregão 90016 não permite a adesão ao Registro de Preços, sendo o contrato formalizado exclusivamente com a AgSUS.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não apresenta fundamentos jurídicos ou administrativos suficientes para justificar a alteração das condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP 90016/2025.

Assim, indefiro a impugnação, mantendo-se inalteradas as condições do instrumento convocatório. Publico esta decisão no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para ciência de todos os interessados, nos termos do princípio da publicidade.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**SARA MARÍLIA LOPES DE MOURA
PREGOEIRA**



Documento assinado eletronicamente por **Sara Marilia Lopes de Moura, Pregoeiro(a)**, em 03/12/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0186581** e o código CRC **67BE2B4A**.